



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.840/003.137/91-15

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.201

RECURSO 74.006 - PIS/DEDUÇÃO EXS. DE 1987 E 1988

RECORRENTE - VELÓRIO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

N.V.D.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELÓRIO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993

MARTAM SETE

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FELTOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.840/003.132/91-15

RECURSO Nº 74.006

ACÓRDÃO Nº 101-85.201

RECORRENTE: VELÓRTO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VELÓRTO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA., recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10840-003.136/91-44.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada, em linhas gerais, reitera as razões de defesa anteriormente apresentadas.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.840/003.137/91-15

ACÓRDÃO Nº 101-85.201

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 103.671, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10840-003.136/91-44, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101.85.027, em Sessão de 27.04.93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL, Relator.

